



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.396, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Acrescenta o inciso X ao art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para dispor sobre a proibição do uso de cores vivas em todas as embalagens de produtos fumíferos produzidos em território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4582/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Artigo 3º-A da Lei nº 9294, de 15 de Julho de 1996, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.....

X- o uso de cores vivas nas embalagens vendidas em território nacional.”

Art. 2º- Esta lei entre em vigor 180 dias depois da data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei esta em consonância com o que já foi corroborado por esta Casa em leis anteriores, pois diz respeito a mais uma forma de desestimular o uso de qualquer tipo de produto fumígeno em nosso país.

Qualquer iniciativa para impedir a promoção desta droga legal deve ser contemplada. No cerne desta propositura, está à comprovação científica de que a cor é a parte mais emotiva do processo visual. Pesquisas provenientes dos mais diversos campos, desde a medicina até a arquitetura, comprovaram que o uso de cores tem o potencial de expressar e reforçar a informação visual, constituindo uma poderosa força do ponto de vista sensorial.

Nas palavras de João Gomes Filho, Designer gráfico e Doutor em Arquitetura pela Universidade de São Paulo: “A cor carrega consigo significados universalmente compartilhados através da experiência, bem como significados que se lhe adicionam simbolicamente. Pode ser explorada para diversas finalidades funcionais, psicológicas, simbólicas, mercadológicas, cromoterápicas, entre outras.” (GOMES FILHO, 2000 GOMES FILHO, João. Gestalt do Objeto, Sistema de Leitura Visual da Forma. São Paulo: Escrituras, 2000).

Ademais, tendo em vista a constatação do poder destrutivo destes produtos, a lei Nº 9294/96 que regulamenta a restrição de propaganda de produtos fumíferos e outros produtos prejudiciais a saúde, buscou impedir qualquer tipo de encorajamento ao fumo, todavia não salientou um dos métodos principais desta indústria para atrair a atenção dos indivíduos para este vício: o uso de cores. De tal forma que o presente projeto de lei idealiza o aperfeiçoamento desta norma em um aspecto que não foi apontado pelo legislador de outrora.

Em decorrência do relevante teor da matéria para a saúde pública, peço o apoio dos nobres colegas desta Casa na aprovação da propositura em questão.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2011

Deputado RICARDO IZAR (PV-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º-A Quanto aos produtos referidos no art. 2º desta Lei, são proibidos: [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

I - a venda por via postal; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

II - a distribuição de qualquer tipo de amostra ou brinde; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

III - a propaganda por meio eletrônico, inclusive internet; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

IV - a realização de visita promocional ou distribuição gratuita em estabelecimento de ensino ou local público; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

V - o patrocínio de atividade cultural ou esportiva; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VI - a propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VII - a propaganda indireta contratada, também denominada "merchandising", nos programas produzidos no País após a publicação desta Lei, em qualquer horário; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

VIII - a comercialização em estabelecimento de ensino, em estabelecimento de saúde e em órgãos ou entidades da Administração Pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000 e com nova redação dada pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

IX - a venda a menores de dezoito anos. [\(Inciso acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 1º Até 30 de setembro de 2005, o disposto nos incisos V e VI não se aplica no caso de eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

§ 2º É facultado ao Ministério da Saúde afixar, nos locais dos eventos esportivos a que se refere o § 1º, propaganda fixa com mensagem de advertência escrita que observará os conteúdos a que se refere o § 2º do art. 3ºC, cabendo aos responsáveis pela sua organização

assegurar os locais para a referida afixação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei n.º 10.702, de 14/7/2003\)](#)

Art. 3º-B Somente será permitida a comercialização de produtos fumígenos que ostentem em sua embalagem a identificação junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do regulamento. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.167, de 27/12/2000\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
